DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1027/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15064/2013
PROTOCOLO	**:** 1443991
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	**:** EDVALDO JERÔNIMO SOARES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 23 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar pela irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 16/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, na Câmara Municipal de Jaraguari, devido à infringência ao artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64. Portanto, aplica-se multa ao responsável, Sr. Vereador Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedido o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, recomenda-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, Vereador Walfrido Nascimento da Costa, para que verifique se as impropriedades detectadas nesta Inspeção foram corrigidas e, caso permaneçam, tome as devidas providências para saná-las, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da Inspeção Ordinária n. 16/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, na Câmara Municipal de Jaraguari, sob a responsabilidade do Presidente à época, Vereador Edvaldo Jerônimo Soares da Silva.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> "Item 7.1 - ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial;
>
> Item 7.3 – ausência de Controle Interno;
> Item 9.3 - o Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Federal n° 8.730/93 de 10 de novembro de 1993.
> Item 14.1- Concessão de Diárias no exercício em apreço, cujos processos não se encontram devida- mente instruídos;"

Devidamente intimado por meio do Ofício n. 6230/2013 para se manifestar acerca do Relatório de Inspeção, o responsável encaminhou suas justificativas.

A 3ª ICE, da Análise ANA n. 4303/2014 (peça 11), entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de sanar as irregularidades levantadas, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Por todo o exposto, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, permanecendo as irregularidades relatados no item II.2, considerando que o Controle Interno ainda não fora implantado e o gestor justifica-se pela improbabilidade da sua implantação."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12419/2014 (peça 13), concordando com a equipe técnica:

> "Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:
>
> 1. pela aplicação da MULTA aos responsáveis, de acordo com o artigo 44, I da Lei Complementar n. 160/2012.
> 2. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

> 3. outrossim, sugestiona que seja observada, nas próximas inspeções se está ocorrendo a atualização dos bens e valores dos funcionários e se controle interno já foi devidamente implantado.”

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a documentação acostada aos autos, constatamos que permaneceram algumas irregularidades, conforme segue:

Da Ausência do Termo de Responsabilidade e Inventário Patrimonial

O jurisdicionado justificou que está criando a Comissão de Levantamento e Atualização Patrimonial para implantar o sistema informatizado de Controle Patrimonial, conforme determina o PCASP.

Contudo, as justificativas não suprem as exigências estabelecidas pela Lei Federal n. 4.320/64:

> “Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
>
> Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
>
> Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”.

O responsável não encaminhou nenhum documento comprovando a execução do inventário patrimonial e os termos de responsabilidade, permanecendo a irregularidade anteriormente anotada.

Da Ausência do Controle Interno

Os artigos 31 e 74 da CF/88 determinam:

> “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos

Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qual- quer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de go- verno e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

O jurisdicionado asseverou que por si só não tem como criar o controle interno, pois não dispõe de servidor qualificado e nem tem como efetuar concurso, pois o limite da folha já está no teto, e que depende do Executivo e do Judiciário para criar de forma integrado o Controle Interno.

As justificativas apresentadas, bem como os documentos enviados pelo responsável não sanaram totalmente as irregularidades apontadas pela equipe técnica, permanecendo em aberto os itens elencados anteriormente.

Desta forma, consubstanciado no Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e

acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Vereador Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari à época, relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, conforme o inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160 de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS n. 076, de 11 de novembro de 2013, devido à infringência ao artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64;

II – pela RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, Vereador Walfrido Nascimento da Costa, para que verifique se as impropriedades detectadas nesta Inspeção foram corrigidas e, caso permaneçam, tome as devidas providências para saná-las, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 172 da RNTC/MS n. 76/2013;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar pela irregularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 16/2013, relativa ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, na Câmara Municipal de Jaraguari, devido à infringência ao artigo 37, caput, c/c os artigos 94, 95 e 96, todos da Lei 4.320/64. Portanto, aplica-se multa ao responsável, Sr. Vereador Edvaldo Jerônimo Soares da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, concedido o prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, recomenda-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari, Vereador Walfrido Nascimento da Costa, para que verifique se as impropriedades detectadas nesta Inspeção foram corrigidas e, caso permaneçam, tome as devidas providências para saná-las, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS